

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000461/97-24
Recurso : 119.239
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : PETROFIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.938

DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros auxiliares que individualizem cada operação. Os livros auxiliares, integram o Diário sintético, assumindo o seu detalhamento como meio de prova, e por este motivo devem ser autenticados no órgão próprio. A inexistência dos livros auxiliares autoriza o arbitramento de lucros.

CSL E IRRF - Havendo a mesma motivação e sendo a base de cálculo do processo matriz utilizada pelas exações em epígrafe, é de ser estendido para os processos decorrentes o decidido no processo principal, consoante jurisprudência pacífica deste Colegiado.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

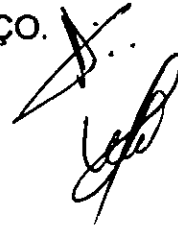

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.000461/97-24
ACÓRDÃO Nº: 105-12.938

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'A. P.' or similar, written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.000461/97-24
ACÓRDÃO Nº: 105-12.938

RECURSO Nº : 119239
RECORRENTE: PETROFIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, a partir de levantamento fiscal que arbitrou o lucro da contribuinte relativo aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 1993, tendo em vista irregularidades na escrituração mantida pela contribuinte. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

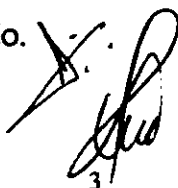
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO
HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA
ESCRITA – O arbitramento impõe-se como única via de valoração
do lucro quando a escrituração mantida pela empresa apresenta
falhas materiais e formais que inviabilizam a determinação do lucro
real.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –
IRRF/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
DECORRÊNCIA.**

**Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Por força de lei e segundo
a melhor jurisprudência, os lançamentos de tributos decorrentes de
infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica seguem a
mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento,
no que couber.**

Lançamentos Procedentes*.

A Recorrente se insurge contra a Decisão, apresentando,
tempestivamente, o Recurso Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.000461/97-24
ACÓRDÃO Nº: 105-12.938

Alega que na ocasião da auditoria fiscal cumpriu todas as exigências fixadas pela autoridade fiscal, exibindo todos os documentos pedidos. Observa que o fato gerador do Imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, o que não ficou provado no levantamento fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.000461/97-24
ACÓRDÃO Nº: 105-12.938

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo e tendo a ordem judicial para dispensa do depósito, dele conheço.

ARBITRAMENTO DE LUCRO – Penso assistir razão ao Julgador “a quo” no que respeita a desclassificação da escrita e, assim, o arbitramento do lucro tem suporte nos incisos I, III e IV do art. 399 do RIR/80 e incisos I, II e III do art. 539/94.

A questão se resume no fato de a contribuinte adotar a escrituração sintética do livro Diário e por partidas mensais, sem que existissem livros auxiliares (razão, falta de escrituração do Livro de Inventário dos estoques mensais, falta de livros auxiliares, caixa, contas a receber e a pagar, etc) que detalhassem os lançamentos do Diário. E essa exigência, aliás, dos livros auxiliares quando o lançamento do Diário é sintético, está nos arts. 157 e 160 do RIR/80 e 197 e 204 do RIR/94, *in verbis*:

*Art. 160 – Sem prejuízo de exigências especiais da lei é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançadas dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto 486/69, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua

HRT

5

ilb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.000461/97-24
ACÓRDÃO Nº: 105-12.938

perfeita verificação (decreto-lei 486/69, art. 5º, § 3º)*.

É certo que o Diário é livro obrigatório, através do qual se registra todas as operações da empresa. A norma valoriza os seus registros, elegendo-os como meio de prova em favor do contribuinte. Só que para o Diário ter validade jurídica como meio de prova, deve se revestir de aspectos intrínsecos e extrínsecos, de sorte a não causar incerteza nem quanto a sua legalidade nem quanto à avaliação das operações nele (Diário) assentadas.

Ao permitir a escrituração do Diário, em partidas mensais, a lei exige controles auxiliares, detalhando-os, de sorte a deixar clara a operação realizada. Objetiva a norma, facilitar a vida dos contribuintes, que, possuindo controles diários das operações (caixa, bancos, contas a receber, contas a pagar, registros de entradas e saídas, etc), que costumam chamar de controles dinâmicos, o contribuinte não seja obrigado a detalhar as mesmas operações no Diário.

De efeito, quis o legislador racionalizar o sistema contábil das empresas, aproveitando seus controles diários. Só que, mesmo prestigiando os controles auxiliares, estes devem ser registrados no órgão do Registro do Comércio, da mesma forma que o Livro Diário, para que o Diário passe a ter força probante.

Ocorre que, in casu, havia a escrituração sintética do diário. Só que sequer existia livros auxiliares, circunstância esta que tem levado este Colegiado a decidir pelo arbitramento. Vejamos:

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamento pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarreta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.000461/97-24
ACÓRDÃO Nº: 105-12.938

desprezo à escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários (Ac. 1º CC 101 –73.862/82).

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA – A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros auxiliares para registro individualizado. Nestes casos, os livros auxiliares, por integrarem ou subsidiarem o Diário, assumem a feição de livros obrigatórios e devem ser autenticados no registro próprio. A inobservância desses requisitos autoriza o arbitramento de lucros. (Ac. 1º CC 103-4.423/82).

A contribuinte não se insurge quanto à base de cálculo adotada, razão pela qual não me cabe apreciar o tema.

CSL E IRRF - Havendo a mesma motivação e sendo a base de cálculo do processo matriz utilizada pelas exações em epígrafe, é de ser estendido para os processos decorrentes o decidido no processo principal, consoante jurisprudência pacífica Deste Colegiado.

Assim, diante da verdade material trazida à colação, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, manter da decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 15 de setembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA


7